

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10421.000068/95.53
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432
RECURSO Nº : 117.989
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - FATO GERADOR

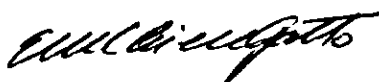
O Fato gerador do Imposto de Importação é o momento do Registro da Declaração de Importação.

A mudança de alíquota ocorrida antes do registro da DI obriga o importador a recolhimento do imposto calculado com a nova alíquota .
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que davam provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

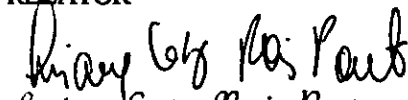
Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



VISTA EM *Luciana Cortez Roriz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

20 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, HENRIQUE PRADO MEGDA e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432
RECORRENTE : DESTILARIA MIRIRI S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

O presente feito versa sobre auto de infração lavrado em consequência de ter o contribuinte procedido a importação de 1.806,837 de toneladas de álcool etílico, desnaturado, hidratado, com qualquer teor alcóolico, para fins carburantes, tendo sido a DI 000239 registrada em 01/06/95 e tendo sido aplicada a alíquota de 3%, quando a mesma já havia sido alterada para 20%, nos termos do Decreto 1.471 de 28/04/95.

Lavrado auto de Infração objetivando o recebimento de diferença de II e a multa prevista no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91, foi o mesmo tempestivamente impugnado aos seguintes fundamentos:

“- foi compelida a importar álcool com fins carburantes, objeto da DI sob análise, por determinação do D.N.C., para evitar o desabastecimento no mercado interno;

- efetivou, sob protesto, o pagamento do II à alíquota de 3% ad valorem sobre esse álcool, por força do Decreto 1.343/94, como lhe foi exigido pela Receita, não tendo pois, qualquer responsabilidade pela diferença que teria deixado de ser recolhida, já que, inclusive, recebeu “quitação do pagamento, com a expedição da DI e homologação do lançamento fiscal”;

- o Poder Executivo não pode alterar as alíquotas do II, desrespeitando as limitações e condições previstas pelo artigo 146, inciso II e artigo 153, § 1º, da Constituição Federal;

- inexistem pressupostos legais para a aplicação da Lei 3.244/57;

- o governo objetivava o equilíbrio da balança comercial e a importação sob julgamento já estava contida nos percentuais indicativos do nível da balança comercial, visto que já havia ocorrido a remessa de divisas para o exterior, não se aplicando, pois, a ela a majoração da alíquota implementada pelo Decreto 1.343/94, o que vai de encontro à Constituição e à legislação infra-constitucional;

- possui o direito adquirido de realizar a importação do álcool sem pagar a alíquota instituída pela TEC, uma vez que a operação foi contratada e autorizada pelo Poder Executivo, Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, antes da publicação do Decreto que instituiu a nova alíquota;

RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432

- está impossibilitada de repassar o aumento do imposto, de 0% para 3% e, posteriormente, de 3% para 20%, para o preço final do produto, já que este é tabelado pelo governo;

- não pode ser obrigada a pagar multa por infração que não cometeu, assim, mesmo condenada ao pagamento do II, deve ser absolvida da penalidade lançada.”

O auto de infração foi julgado procedente, aos seguintes fundamentos:

“Pretende a notificada inculcar a idéia de que a Receita Federal, unilateralmente, através de lançamento de ofício, teria lhe exigido o recolhimento do Imposto de Importação à alíquota de 3% o que é uma falácia, haja vista o lançamento do mencionado imposto ter-se dado conforme definido no art. 147 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que determina:

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.”

Já, o § 2º desse artigo dispõe:

“PARÁGRAFO 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

E, como se vê, nesta modalidade de lançamento, tanto o obrigado como a administração fiscal desempenham atividade própria. O contribuinte coopera para que o nascimento do crédito tributário seja conforme os pressupostos de fato, previstos na lei material. Por outro lado, à Receita Federal, que não é órgão obrigado ao preenchimento da mesma, ou melhor, a correta constituição do crédito Tributário e, para tanto, no caso presente, fundamentou-se no art. 149, inciso I, da Lei nº 5.172/66, que dispõe:

“Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine.”

E assim, a revisão do lançamento do Imposto de Importação foi efetuada, tendo em vista a previsão legal estabelecida no art. 54 do

RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432

Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação do artigo 2º, do Decreto-lei 2.472/88, que dispõe:

“Art. 54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-lei”.

Portanto, como se vê, os argumentos apresentados pela notificada, com relação à quitação do pagamento do II, isentando-a de qualquer imputação de responsabilidade, advinha de lançamento de ofício, são completamente descabidos.

Com relação à arguição de inconstitucionalidade do **Decreto 1.471/95**, relativamente ao disposto no § 1º do artigo 153 da CF, não compete à Receita Federal analisá-la, cumpre, a este órgão, a aplicação da lei, enquanto vigente e eficaz.

As citações da notificada, com relação a casos semelhantes de inconstitucionalidade, não produzem efeito *erga omnes*; mesmo se a sentença fosse advinda do Supremo Tribunal Federal, não teria esse efeito, por se tratar de via de exceção, fazendo coisa julgada somente entre as partes.

Não nos custa citar o professor José Afonso da Silva, **Curso de Direito Positivo, 9ª edição, pág. 54.**

“A declaração de inconstitucionalidade na via indireta, não anula a lei, nem a revoga; teoricamente, a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado Federal suspenda sua execução nos termos do art. 52, X, da C.F.”

Por outro lado, o argumento de Direito Adquirido, apresentado pela defendente, não pode prosperar. Ora, quando a empresa contratou a importação e teve, por parte da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), a devida autorização para efetivá-la, através da Guia de Importação emitida, não teve incorporado ao seu “patrimônio material ou moral” o direito ao pagamento do imposto com a alíquota vigente, naquele momento.

RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432

Ademais, o fato gerador do Imposto de Importação, para efeito de cálculo, é determinado pelo **art. 87, inciso I, do Decreto 91.030/85**, que dispõe:

“Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

I- na data do registro da Declaração de Importação de mercadoria despachada para consumo, ...”

Já o lançamento reporta-se à data do fato gerador, de acordo com o **art. 144, do CTN**, que determina:

“Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Portanto, como se vê, o lançamento, que é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, de acordo com o **art. 142 do CTN**, no caso específico, deveria subsumir-se ao **Decreto 1.471/95**, então vigente, para a determinação da alíquota do Imposto de Importação, o que veio a ser sanado pelo presente lançamento retificador, ex-offício.

A porfia da defendente chega ao limite, alegando a improcedência do lançamento da multa incidente sobre o Imposto de Importação, capitulada no **inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91**, haja vista, não ter cometido falta.

Ora, como mencionado anteriormente, o lançamento do Imposto de Importação é por declaração, sendo atribuição do contribuinte o correto preenchimento da Declaração de Importação e, ademais, não existem dúvidas quanto ao disposto no **inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91**, que determina:

“Art. 4º - nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou a diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de **falta de recolhimento**, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.” (grifos nossos)

Conclui-se, finalmente, que não são cabíveis os pedidos de improcedência ou nulidade da presente ação administrativa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432**

Não se conformando, recorre a este conselho, com guarda de prazo, reiterando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.989
ACÓRDÃO Nº : 302-33.432

VOTO

Apesar do louvável esforço do contribuinte na tentativa de afastar a exigência tributária formulada, entendo que ao mesmo carece razão.

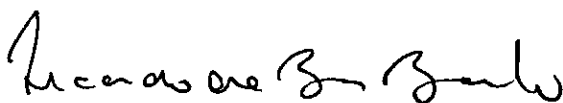
Os termos da decisão recorrida estão de acordo com reiterados julgados deste conselho, não merecendo reforma.

Vale acrescentar, o STF vem decidindo ser o fato gerador do II o momento do registro da DI, face a necessidade de se materializar o momento da entrada da mercadoria estrangeira no território nacional.

Finalmente entendo cabível a cobrança da multa, pois atendidos os requisitos legais para tal exigência.

Desta forma nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996


RICARDO LUZ BARROS BARRETO - RELATOR